PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º 046, DE 02 DE OUTUBRO DO ANO DE 2026.

Aprova o Plano Municipal de Educação de São Valério do Sul/RS para o período de dez anos, incorpora as deliberações da Conferência Municipal de Educação de 2026, estabelece regras de alinhamento com o Plano Estadual de Educação e dá outras providências.

CLOVIS TABORDA PADILHA, Prefeito Municipal de São Valério do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu no uso de atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica, sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Aprovação, continuidade e vigência do Plano

Art. 1º Fica aprovado o Plano Municipal de Educação de São Valério do Sul/RS, na forma do Anexo Único desta Lei, com duração de 10 (dez) anos, identificado como ciclo PME 2026-2036, em consonância com o Plano Nacional de Educação aprovado pela Lei Federal nº 15.388, de 14 de abril de 2026, e com o Plano Estadual de Educação vigente.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Educação aprovado por esta Lei assegura continuidade ao planejamento educacional instituído pela Lei Municipal nº 1.070, de 8 de junho de 2015, cuja vigência foi prorrogada pela Lei Municipal nº 1.555/2025, sem prejuízo das atualizações decorrentes da legislação superveniente e das deliberações participativas incorporadas ao Anexo Único.

Consonância nacional, estadual e territorial

Art. 2º O PME será executado em consonância com a Constituição Federal, a Lei nº 9.394/1996, a Lei Federal nº 15.388/2026, o Plano Estadual de Educação vigente, a Lei Complementar nº 220/2025, a legislação específica da Educação Escolar Indígena e as demais normas educacionais aplicáveis, observadas as competências dos entes federativos e as especificidades educacionais, sociais, culturais e territoriais de São Valério do Sul.

Diretrizes do Plano Municipal de Educação

Art. 3º São diretrizes do Plano Municipal de Educação de São Valério do Sul, sem prejuízo da observância integral das diretrizes previstas no art. 3º da Lei Federal nº 15.388, de 14 de abril de 2026, e consideradas as especificidades do território municipal:

I – assegurar o direito à educação pública, gratuita, laica, democrática, inclusiva e de qualidade para todos, garantindo acesso, permanência, participação, aprendizagem e conclusão da Educação Básica, com equidade e enfrentamento das desigualdades educacionais, sociais, territoriais, étnico-raciais, culturais, linguísticas, geracionais e de gênero, bem como das barreiras que dificultam o pleno desenvolvimento dos estudantes;

II - promover a alfabetização plena na idade certa, com foco na consolidação das aprendizagens fundamentais até o final do 2º ano do Ensino Fundamental, articulada à recomposição das aprendizagens e à redução da distorção idade-série;

III - proteger e promover o desenvolvimento integral da primeira infância, com Educação Infantil de qualidade, inclusiva, equitativa, culturalmente pertinente e organizada com respeito aos direitos, às necessidades, às identidades e aos contextos de vida das crianças;

IV - reconhecer, valorizar e fortalecer a Educação Escolar Indígena específica, diferenciada, intercultural, comunitária e bilíngue ou multilíngue, respeitados a língua, a identidade, os conhecimentos, a organização social, as práticas culturais e os processos próprios de ensino e aprendizagem da comunidade Kaingang, asseguradas sua participação e consulta na formulação, execução e avaliação das políticas educacionais;

V – garantir sistema educacional inclusivo, com eliminação das barreiras físicas, comunicacionais, pedagógicas, tecnológicas e atitudinais, assegurados acesso, permanência, participação, aprendizagem, desenvolvimento e Atendimento Educacional Especializado aos estudantes que dele necessitem;

VI - promover a educação integral dos estudantes em suas múltiplas dimensões e a ampliação qualificada da jornada em tempo integral, com intencionalidade pedagógica, currículo integrado, equidade e condições adequadas de infraestrutura, alimentação, transporte e profissionais;

VII - valorizar os profissionais da educação mediante formação inicial e continuada, carreira, remuneração digna, vínculos profissionais adequados, condições de trabalho, saúde, segurança, participação, reconhecimento dos saberes tradicionais da comunidade local e autonomia profissional;

VIII - assegurar gestão democrática, transparência ativa, controle social e participação efetiva dos profissionais da educação, estudantes, famílias, conselhos, comunidades, redes de ensino e demais segmentos do território na formulação, execução, monitoramento e avaliação das políticas educacionais;

IX - respeitar a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a ciência, a arte e o saber, com pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e promoção do debate crítico;

X – promover os direitos humanos, a dignidade da pessoa humana, a cultura de paz, o respeito à diversidade e o enfrentamento ao racismo, aos preconceitos, às violências e a todas as formas de discriminação;

XI - promover planejamento educacional territorial e atuação em regime de colaboração entre Município, Estado, União, redes de ensino, comunidades e instituições públicas de educação, ciência, tecnologia, pesquisa e extensão, respeitadas as competências de cada ente;

XII - garantir a continuidade das trajetórias educacionais, mediante articulação para acesso, permanência, aprendizagem e conclusão do Ensino Médio, da Educação de Jovens, Adultos e Idosos, da Educação Profissional e Tecnológica e da Educação Superior;

XIII - valorizar a Educação do Campo, os conhecimentos, as culturas, os modos de vida e as atividades das comunidades rurais, com políticas educacionais

territorialmente adequadas e orientadas ao desenvolvimento social e ambiental sustentável;

XIV - promover educação ambiental, sustentabilidade socioambiental, responsabilidade climática e desenvolvimento territorial sustentável;

XV - promover educação científica, digital e tecnológica, com desenvolvimento do pensamento crítico, criativo e computacional, uso ético e seguro das tecnologias e proteção dos dados pessoais de crianças, adolescentes e profissionais da educação.

Objetivos, metas e participação social

Art. 4º O Anexo Único territorializa os 19 (dezenove) objetivos e as 73 (setenta e três) metas do Plano Nacional de Educação, incorporando o diagnóstico municipal, as contribuições do Fórum Municipal de Educação de 25 de junho de 2026 e as emendas aprovadas na Conferência Municipal de Educação, realizada em duas etapas, nos dias 21 e 30 de julho de 2026, com resultados municipais, indicadores, responsabilidades, estratégias e ciclos de implementação.

Parágrafo único. A territorialização das metas não poderá reduzir os compromissos nacionais aplicáveis ao Município e deverá observar o regime de colaboração, a participação social, as deliberações da Conferência e os direitos das comunidades do território. Os ciclos de implementação previstos neste Plano têm natureza operacional e não prorrogam os prazos inferiores ao decênio estabelecidos nas metas e estratégias da Lei Federal nº 15.388/2026, os quais serão contados a partir da vigência do Plano Nacional de Educação.

Regime de colaboração interfederativa

Art. 5º A execução das ações previstas no PME será realizada em regime de colaboração com a União e o Estado do Rio Grande do Sul e em articulação com as redes públicas de ensino e demais instituições educacionais presentes no território municipal, respeitadas as competências de cada ente federativo e mantenedora.

§ 1º Para a implementação das ações previstas neste Plano, o Município poderá celebrar convênios, acordos de cooperação, termos de execução descentralizada, instrumentos congêneres e demais parcerias admitidas pela legislação vigente com a União, o Estado do Rio Grande do Sul, instituições públicas de ensino, pesquisa e extensão, consórcios públicos e outros parceiros institucionais.

§ 2º O regime de colaboração compreenderá, especialmente, educação escolar indígena, Ensino Médio, Educação Profissional e Tecnológica, educação superior, Atendimento Educacional Especializado, transporte escolar, alimentação, infraestrutura, conectividade, formação de profissionais e financiamento.

Planejamento, compatibilização orçamentária e financiamento

Art. 6º Os objetivos, as metas e as estratégias do Plano Municipal de Educação orientarão o planejamento educacional do território municipal e, no âmbito das competências e responsabilidades do Município, deverão ser considerados na elaboração e revisão do Plano Plurianual – PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e da Lei Orçamentária Anual – LOA.

§ 1º O Município preverá, em seus instrumentos de planejamento e orçamento, os recursos necessários à execução das metas e estratégias sob sua responsabilidade, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira, as vinculações constitucionais destinadas à educação, a legislação fiscal e orçamentária e as prioridades estabelecidas nos instrumentos de planejamento municipal.

§ 2º A previsão de objetivos, metas, estratégias, programas, obras, serviços, ampliação de atendimento, contratação de pessoal ou demais ações neste Plano não constitui, isoladamente, autorização para realização de despesa nem gera obrigação de execução financeira imediata, ficando sua implementação condicionada à observância da legislação orçamentária e financeira, à disponibilidade de recursos e, quando cabível, à edição dos atos administrativos e legislativos específicos necessários à sua execução.

§ 3º A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento de despesa, bem como a criação ou expansão de despesas de caráter continuado, observarão os requisitos estabelecidos na legislação fiscal, orçamentária e financeira vigente.

§ 4º A execução das metas e estratégias que dependam da União, do Estado do Rio Grande do Sul, de outras redes de ensino ou de instituições parceiras será promovida mediante regime de colaboração, pactuações, convênios, acordos de cooperação e outros instrumentos legalmente admitidos, respeitadas as competências e responsabilidades de cada ente ou instituição.

§ 5º Os recursos destinados à implementação deste Plano poderão ser provenientes do orçamento municipal, das transferências constitucionais e legais, do Fundeb, de programas federais e estaduais, convênios, emendas parlamentares e demais fontes legalmente admitidas.

§ 6º Eventuais limitações orçamentárias ou alterações significativas nas condições financeiras serão consideradas na definição das prioridades e no cronograma de implementação das ações, mediante reprogramação, busca de fontes alternativas de financiamento e utilização do regime de colaboração, preservados os objetivos e direitos educacionais estabelecidos na legislação.

§ 7º As metas que envolvam criação de cargos, contratação ou ampliação de pessoal, concessão ou alteração de vantagens funcionais, realização de obras, criação de novos serviços ou expansão permanente de programas dependerão de estudos técnicos, disponibilidade orçamentária e financeira e, quando exigível, de legislação específica.

§ 8º A Comissão Permanente de Monitoramento e Avaliação acompanhará a execução das ações previstas neste Plano, considerando os investimentos e as políticas educacionais desenvolvidas no território municipal e as competências dos respectivos responsáveis.

§ 9º O Poder Executivo elaborará e dará publicidade, a cada 2 (dois) anos, ao Plano de Ações Educacionais referente aos exercícios seguintes, contendo as políticas, programas e ações prioritárias, os responsáveis, os indicadores e, quando possível, a estimativa dos recursos necessários à sua execução.

§ 10. O primeiro Plano de Ações Educacionais será elaborado no prazo de até 6 (seis) meses da publicação desta Lei, podendo ser revisto em razão de alterações

orçamentárias, financeiras, educacionais, demográficas ou normativas devidamente justificadas.

Comissão Permanente de Monitoramento e Avaliação

Art. 7º Fica instituída a Comissão Permanente de Monitoramento e Avaliação do Plano Municipal de Educação de São Valério do Sul/RS – CMA-PME, de natureza colegiada, responsável pelo acompanhamento, monitoramento e avaliação da execução das diretrizes, objetivos, metas e estratégias previstas neste Plano.

§ 1º A Comissão será composta por representantes do Poder Público e da sociedade civil, assegurada a participação da Secretaria Municipal de Educação, do Conselho Municipal de Educação, do Fórum Municipal de Educação, das redes públicas de ensino presentes no território e de representantes dos segmentos relacionados à educação, observados critérios de representatividade e participação social.

§ 2º Será assegurada representação da comunidade Kaingang da Terra Indígena Inhacorá na CMA-PME, mediante indicação realizada pela própria comunidade ou por suas instituições representativas, observadas as especificidades da Educação Escolar Indígena.

§ 3º A composição nominal, forma de indicação, mandato, organização e funcionamento da CMA-PME serão regulamentados por ato do Poder Executivo.

§ 4º A participação na CMA-PME será considerada serviço público relevante, não remunerado e sem geração de gratificação, vantagem ou qualquer espécie de acréscimo remuneratório em razão exclusivamente da participação na Comissão.

§ 5º Compete à CMA-PME:

I – acompanhar a execução das diretrizes, objetivos, metas e estratégias do PME;

II – analisar indicadores educacionais, dados orçamentários e informações relativas ao acesso, permanência, participação, aprendizagem e conclusão;

III – elaborar relatórios periódicos de monitoramento e avaliação;

IV – identificar dificuldades e fatores que possam comprometer a execução do Plano;

V – formular recomendações para aperfeiçoamento das estratégias;

VI – promover mecanismos de participação social; e

VII – propor revisões e atualizações, observados os procedimentos administrativos, participativos e legislativos aplicáveis.

Monitoramento e avaliação

Art. 8º O Plano Municipal de Educação será submetido a monitoramento contínuo e avaliação periódica, sob coordenação da Comissão Permanente de Monitoramento e Avaliação do Plano Municipal de Educação (CMA-PME), com participação do Conselho Municipal de Educação, do Fórum Municipal de Educação, da comissão legislativa competente em matéria de educação da Câmara Municipal, das redes de ensino e da sociedade civil.

§ 1º O monitoramento e a avaliação considerarão, entre outros aspectos:

I – o cumprimento das diretrizes, dos objetivos, das metas e das estratégias;

II – os indicadores de acesso, permanência, participação, aprendizagem, conclusão, equidade e qualidade educacional;

III – as condições de oferta das etapas e modalidades de ensino;

IV – a valorização e as condições de trabalho dos profissionais da educação;

V – a execução orçamentária e financeira das ações sob responsabilidade do Município;

VI – as ações desenvolvidas em regime de colaboração pelos demais entes federativos e instituições participantes, quando houver informações disponíveis; e

VII – as desigualdades educacionais existentes entre diferentes grupos, comunidades e territórios do Município.

§ 2º Será elaborado relatório anual de monitoramento, contendo a análise dos indicadores, o grau de cumprimento das metas, as ações realizadas, as dificuldades identificadas e as recomendações para o período seguinte.

§ 3º Os relatórios de monitoramento e avaliação deverão ser divulgados nos meios oficiais de comunicação e no Portal da Transparência do Município, assegurado o acesso público às informações.

§ 4º A avaliação periódica do Plano será realizada, no mínimo, a cada dois anos, mediante análise técnica e participação social, podendo resultar em recomendações de aperfeiçoamento das estratégias de execução.

§ 5º As propostas que impliquem alteração das diretrizes, dos objetivos, das metas ou das estratégias previstas nesta Lei deverão ser submetidas à apreciação do Conselho Municipal de Educação, do Fórum Municipal de Educação e da sociedade, por meio de audiência ou conferência pública, e posteriormente encaminhadas ao Poder Legislativo.

§ 6º Será realizada Conferência Municipal de Educação, no mínimo, a cada quatro anos e ao final da vigência do Plano, com a finalidade de avaliar sua execução, discutir os resultados alcançados e propor medidas para o ciclo seguinte.

§ 7º O Município atuará em regime de colaboração com o Estado do Rio Grande do Sul para a elaboração e divulgação, a cada dois anos, de informações organizadas por ente federativo e consolidadas em âmbito estadual, destinadas ao monitoramento do PME e à elaboração dos respectivos Planos de Ações Educacionais.

Revisão e atualização do Plano

Art. 9º O PME poderá ser revisado durante sua vigência sempre que alterações relevantes de natureza educacional, demográfica, social, econômica ou normativa justificarem a atualização de seus objetivos, metas ou estratégias.

§ 1º As propostas de revisão deverão ser fundamentadas em estudos técnicos elaborados pela CMA-PME, precedidas de consulta pública e manifestação do Conselho Municipal de Educação.

§ 2º As alterações que impliquem modificação desta Lei dependerão de aprovação do Poder Legislativo, observadas a participação social e a legislação vigente.

§ 3º As dificuldades financeiras eventualmente verificadas deverão ser consideradas no planejamento da execução, sem prejuízo da busca de alternativas de

financiamento e do regime de colaboração para assegurar a continuidade das políticas públicas educacionais.

Publicidade, transparência e participação social

Art. 10 Os resultados do monitoramento e da avaliação do PME serão amplamente divulgados no sítio eletrônico oficial do Município, nos canais institucionais da educação, em relatório periódico de monitoramento e avaliação e em audiência pública, assegurado o acesso da comunidade educacional e da sociedade civil às informações relativas ao cumprimento de suas diretrizes, objetivos, metas e estratégias.

§ 1º A divulgação abrangerá as políticas, ações e indicadores educacionais referentes ao território municipal, respeitadas as competências e responsabilidades de cada rede, ente federativo e instituição participante.

§ 2º Os relatórios serão encaminhados ao Conselho Municipal de Educação, às instituições de ensino das diferentes redes, aos conselhos escolares, aos profissionais da educação, aos estudantes, às famílias, à comunidade da Terra Indígena Inhacorá e às demais organizações representativas da sociedade.

§ 3º As informações serão apresentadas em linguagem clara, objetiva e acessível, mediante formatos adequados aos diferentes públicos, respeitadas as condições de acessibilidade e as especificidades sociais, culturais e linguísticas das comunidades atendidas.

§ 4º As manifestações e propostas apresentadas durante audiências e conferências públicas serão registradas e consideradas nos processos subsequentes de monitoramento, avaliação e eventual revisão do Plano.

Compatibilização com o Plano Estadual de Educação

Art. 11 A aprovação e a sanção deste Plano em momento anterior à publicação do Plano Estadual de Educação do Rio Grande do Sul não obstam sua plena vigência e eficácia, assegurada a consonância com o Plano Nacional de Educação e o exercício da autonomia municipal.

§ 1º Após a publicação do Plano Estadual de Educação do Rio Grande do Sul ou de suas alterações, o Município promoverá a análise de compatibilidade entre os instrumentos de planejamento educacional, assegurando a participação da Comissão Permanente de Monitoramento e Avaliação do Plano Municipal de Educação (CMA-PME), do Conselho Municipal de Educação, do Fórum Municipal de Educação, das instituições educacionais, das diferentes redes de ensino e dos demais segmentos representativos da comunidade educacional, observados os princípios do regime de colaboração entre os entes federativos.

§ 2º Constatada a necessidade de adequação do Plano Municipal de Educação, serão elaborados estudos técnicos e promovidos os procedimentos de participação social, com vistas à atualização das diretrizes, objetivos, metas, estratégias ou demais dispositivos desta Lei, respeitada a autonomia do Município e o devido processo legislativo.

§ 3º As propostas de alteração deverão ser apresentadas no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação do Plano Estadual de Educação ou de suas alterações, quando houver necessidade de compatibilização.

§ 4º A adequação observará rigorosamente a preservação das metas já pactuadas no âmbito local e das especificidades municipais, salvaguardadas as diretrizes de ordem pública e as pactuações federativas decorrentes do regime de colaboração.

Atualização dos instrumentos operacionais de monitoramento

Art. 12 Os instrumentos técnicos utilizados no monitoramento e na avaliação do PME, tais como indicadores, cronogramas, metas intermediárias e demais referenciais operacionais, poderão ser atualizados sempre que necessário para aperfeiçoar o acompanhamento da execução, mediante estudos técnicos elaborados pela CMA-PME, com manifestação do Conselho Municipal de Educação e ampla divulgação dos fundamentos da atualização.

§ 1º A atualização dos instrumentos de monitoramento não poderá alterar as diretrizes, objetivos, metas, estratégias ou o conteúdo normativo desta Lei, cuja modificação dependerá de aprovação legislativa.

§ 2º Os instrumentos de monitoramento deverão considerar as políticas educacionais desenvolvidas em todo o território municipal, respeitadas as competências das diferentes redes de ensino e dos entes federativos.

§ 3º Todas as atualizações deverão ser fundamentadas em critérios técnicos objetivos, preservando a comparabilidade histórica dos indicadores e a transparência do processo.

§ 4º As projeções relativas às metas nacionais e os valores de referência por ente federativo produzidos pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), quando publicados e aplicáveis ao Município, serão incorporados aos instrumentos de monitoramento, preservada a série histórica e registrada a metodologia adotada.

Política de formação continuada dos profissionais da educação

Art. 13. A formação continuada dos profissionais da educação será desenvolvida como política permanente, observadas as necessidades da rede municipal, os resultados do diagnóstico educacional, as diretrizes deste Plano e as disposições dos respectivos planos de carreira e regimes jurídicos.

§ 1º As ações formativas serão planejadas considerando os projetos político-pedagógicos das instituições, os resultados do monitoramento do PME, os indicadores de aprendizagem e as necessidades identificadas pelos profissionais e pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º Constituem eixos prioritários da formação continuada:

I – alfabetização e recomposição das aprendizagens;

II – Educação Infantil e primeira infância;

III – educação inclusiva e eliminação de barreiras à participação e à aprendizagem;

IV – educação integral;

V – Educação Escolar Indígena, interculturalidade, relações étnico-raciais e valorização da cultura Kaingang;

VI – cultura de paz, convivência escolar e prevenção das violências, do bullying e do cyberbullying;

VII – cultura digital, privacidade e proteção de dados pessoais; e

VIII – demais temas decorrentes das necessidades educacionais do território e da legislação vigente.

§ 3º A carga horária, periodicidade, modalidade, forma de participação e critérios de certificação das ações de formação continuada serão definidos pela Secretaria Municipal de Educação, observadas a legislação aplicável, a jornada de trabalho, os planos de carreira, as necessidades pedagógicas e a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 4º As cargas horárias previstas no Plano Decenal de Formação Continuada constituem referenciais de planejamento, podendo ser ajustadas conforme as necessidades da rede e as condições administrativas, pedagógicas, orçamentárias e financeiras verificadas em cada exercício.

§ 5º As ações poderão ser realizadas em regime de colaboração com a União, Estado, instituições públicas de ensino e formação, instituições de ensino superior e demais parceiros.

Educação Escolar Indígena, consulta prévia e padronização terminológica

Art. 14 A implementação das metas, estratégias, ações e demais disposições deste PME referentes à Educação Escolar Indígena observará, obrigatoriamente, a Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Indígena, a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, a legislação específica vigente e demais normas aplicáveis, assegurando respeito aos direitos coletivos dos povos indígenas, à organização social, aos processos próprios de ensino e aprendizagem, às especificidades linguísticas, culturais e territoriais e aos princípios da educação escolar indígena específica, diferenciada, intercultural, bilíngue e comunitária.

§ 1º Toda meta, estratégia, programa, projeto, ação ou política pública prevista neste Plano que produza impactos diretos sobre a Educação Escolar Indígena ou sobre a Terra Indígena Inhacorá deverá ser precedida de consulta prévia, livre e informada, realizada em conformidade com a Convenção nº 169 da OIT, observando-se o Protocolo de Consulta Prévia, Livre e Informada da Terra Indígena Inhacorá e respeitando a autonomia da comunidade, suas instituições representativas, suas formas próprias de organização social e seus processos de tomada de decisão.

§ 2º Para fins de padronização técnico-normativa, todas as referências ao território indígena localizado no Município serão grafadas como "Terra Indígena Inhacorá", ressalvadas citações literais de dispositivos legais ou documentos oficiais que utilizem nomenclatura diversa.

§ 3º O fortalecimento da Educação Escolar Indígena será desenvolvido em regime de colaboração e em diálogo permanente com a comunidade Kaingang, respeitados sua autonomia, organização social, língua, conhecimentos tradicionais, cultura e legislação específica.

§ 4º As ações contemplarão, entre outras, protocolos e instrumentos de cooperação institucional, calendário escolar intercultural, produção e aquisição de materiais didáticos interculturais e bilíngues, formação continuada dos profissionais com participação da comunidade e valorização da língua, história, cultura e conhecimentos tradicionais do povo Kaingang.

Condições de oferta da Educação Infantil e de atuação profissional na Terra Indígena Inhacorá

Art. 15. O Município promoverá, no âmbito de suas competências, o planejamento destinado à ampliação progressiva da oferta de Educação Infantil às crianças residentes na Terra Indígena Inhacorá, respeitadas as especificidades culturais, pedagógicas, linguísticas, territoriais e comunitárias do povo Kaingang.

§ 1º Considerando a inexistência de espaço físico próprio destinado ao atendimento de creche na Terra Indígena Inhacorá, o planejamento municipal considerará a implantação de unidade própria e adequada, observados:

I – o levantamento e a comprovação da demanda existente;

II – a consulta e o diálogo com a comunidade indígena;

III – os estudos técnicos de viabilidade;

IV – a disponibilidade orçamentária e financeira;

V – a possibilidade de obtenção de recursos mediante programas, transferências, convênios e demais instrumentos de cooperação com a União e o Estado; e

VI – o regime de colaboração entre os entes federativos.

§ 2º A previsão constante deste artigo constitui diretriz de planejamento educacional e não implica obrigação de execução imediata de obra, devendo sua implantação observar os instrumentos de planejamento e orçamento, a disponibilidade de recursos e os procedimentos administrativos e legais aplicáveis.

§ 3º A política municipal de primeira infância buscará fortalecer o atendimento às crianças da Terra Indígena Inhacorá mediante articulação entre Educação, Saúde, Assistência Social e demais políticas públicas, respeitada a identidade cultural da comunidade.

§ 4º Nos processos de seleção, contratação, designação ou admissão de profissionais destinados à atuação na Educação Escolar Indígena serão consideradas as especificidades da modalidade, a formação adequada, a experiência profissional, o conhecimento da realidade sociocultural da comunidade e, quando pertinente à função, o conhecimento da língua Kaingang, observados os princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública, a legislação de pessoal, os requisitos do cargo ou função e as regras estabelecidas no respectivo procedimento de seleção ou provimento.

§ 5º A participação e a valorização de profissionais indígenas serão promovidas nos termos da legislação aplicável e das normas específicas da Educação Escolar Indígena, vedada a utilização deste dispositivo como fundamento autônomo para afastamento dos requisitos constitucionais e legais de ingresso no serviço público.

Valorização do Ensino Médio local e política de transporte escolar

Art. 16. O Município, em regime de colaboração com o Estado do Rio Grande do Sul e respeitadas as competências de cada ente federativo, desenvolverá ações destinadas à valorização da oferta local do Ensino Médio, à ampliação do acesso, à permanência e à conclusão dessa etapa pelos estudantes residentes no território municipal.

§ 1º Fica estabelecida como meta territorial, a ser perseguida em regime de colaboração com a rede estadual, a ampliação em 30% (trinta por cento), até o final de 2028, do número de matrículas no Ensino Médio ofertado pela escola estadual situada no território de São Valério do Sul, tomando-se como referência o quantitativo de matrículas de 2026.

§ 2º Para contribuir com o alcance da meta, o Município poderá desenvolver, no âmbito de suas competências, ações de busca ativa, orientação às famílias e estudantes, acompanhamento da frequência e abandono escolar, transporte escolar e articulação com a rede estadual.

§ 3º O cumprimento da meta prevista no §1º será avaliado considerando as competências e responsabilidades da rede estadual, a evolução demográfica da população em idade escolar, a demanda efetivamente existente e os demais fatores externos à atuação direta do Município.

§ 4º A política municipal de transporte escolar observará a legislação aplicável, os instrumentos firmados em regime de colaboração e os princípios da eficiência, economicidade, territorialidade, segurança e garantia de acesso à educação.

§ 5º Na organização do transporte escolar será priorizado, sempre que compatível com o direito de acesso à educação e com as circunstâncias do caso concreto, o atendimento na unidade que ofereça a etapa ou curso adequado mais próxima da residência do estudante, valorizando-se a oferta existente no território de São Valério do Sul.

§ 6º As condições para concessão de transporte ou subsídio para deslocamento de estudantes para instituições localizadas em outros Municípios serão disciplinadas em regulamentação ou legislação específica, observadas as situações de ausência de vaga ou de oferta, necessidades específicas de atendimento, acessibilidade e demais circunstâncias devidamente justificadas.

A natureza das metas e dos anexos

Art. 17. Os objetivos, metas e estratégias constantes deste Plano constituem instrumentos de planejamento e orientação da política educacional municipal para o período de sua vigência, devendo sua execução observar as competências constitucionais e legais do Município, o regime de colaboração entre os entes federativos e as condições administrativas, técnicas, orçamentárias e financeiras existentes em cada período.

§ 1º As disposições do PME não substituem as autorizações legislativas, procedimentos administrativos, estudos técnicos, estimativas de impacto orçamentário-financeiro ou demais requisitos exigidos pela legislação para criação de cargos, contratação de pessoal, concessão de vantagens, realização de obras, instituição ou ampliação de programas e serviços e assunção de despesas.

§ 2º Os instrumentos de natureza operacional constantes dos anexos, incluindo fichas, formulários, checklists, cronogramas, indicadores, metodologias de acompanhamento e protocolos técnicos, poderão ser atualizados por ato do Poder Executivo, conforme a matéria, mediante justificativa técnica e manifestação dos órgãos de acompanhamento competentes, desde que a atualização não implique alteração das diretrizes, objetivos ou metas estabelecidas nesta Lei.

§ 3º A atualização prevista no §2º não poderá criar obrigação financeira, funcional ou administrativa não prevista em lei nem ampliar atribuições ou despesas em desacordo com a legislação aplicável.

§ 4º As alterações substanciais das diretrizes, objetivos e metas do PME dependerão de processo de revisão próprio, com participação social e submissão ao Poder Legislativo quando implicarem modificação desta Lei.

Vigência e disposições finais

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos durante o período de vigência do Plano Municipal de Educação de São Valério do Sul/RS – PME 2026-2036, observado o prazo decenal estabelecido no art. 1º.

§ 1º A implementação das diretrizes, objetivos, metas e estratégias previstas no Plano ocorrerá de forma progressiva, observados os prazos nele estabelecidos, as competências dos entes federativos, o regime de colaboração e as condições administrativas, técnicas, orçamentárias e financeiras aplicáveis.

§ 2º O encerramento da vigência deste Plano não prejudicará a continuidade das políticas, programas e ações educacionais de caráter permanente regularmente instituídos, até que sobrevenha novo instrumento de planejamento educacional ou legislação específica.

§ 3º Ficam revogadas as disposições municipais em contrário, especialmente aquelas que se mostrarem incompatíveis com as disposições desta Lei e de seu Anexo Único.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Valério do Sul – RS, aos 02 dias do mês de outubro do ano de 2026

Clóvis Taborda Padilha
Prefeito Municipal de São Valério do Sul/RS

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 046/2026

ASSUNTO: Aprova o Plano Municipal de Educação de São Valério do Sul/RS para o período de dez anos, incorpora as deliberações da Conferência Municipal de Educação de 2026, estabelece regras de alinhamento com o Plano Estadual de Educação e dá outras providências.
PROPONENTE: PODER EXECUTIVO.
TRAMITAÇÃO: Ordinário.

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei que aprova o Plano Municipal de Educação de São Valério do Sul/RS – PME para o período 2026-2036, instrumento destinado a orientar o planejamento, a execução, o acompanhamento e a avaliação das políticas públicas educacionais no Município durante o próximo decênio.

A elaboração do novo Plano decorre da necessidade de assegurar continuidade ao planejamento educacional municipal anteriormente estabelecido pela Lei Municipal nº 1.070/2015, cuja vigência foi prorrogada pela Lei Municipal nº 1.555/2025, promovendo sua atualização e adequação ao novo ciclo de planejamento educacional. O PME foi estruturado em consonância com o Plano Nacional de Educação e com as particularidades sociais, territoriais, culturais e educacionais de São Valério do Sul. A construção do Plano ocorreu de forma técnica e participativa, tendo como fundamentos o Caderno Diagnóstico do PME, o Relatório Analítico da Realidade da Educação, as contribuições apresentadas no Fórum Municipal de Educação, realizado em 25 de junho de 2026, e as deliberações da Conferência Municipal de Educação, realizada em duas etapas, nos dias 21 e 30 de julho de 2026.

O documento territorializa os 19 objetivos e as 73 metas que orientam o planejamento educacional para o decênio, estabelecendo estratégias, indicadores, responsabilidades e ciclos de implementação compatíveis com a realidade municipal. A proposta contempla não apenas a rede municipal de ensino, mas a educação existente no território como um todo, respeitadas as competências próprias do Município, do Estado, da União e das demais instituições envolvidas.

O diagnóstico realizado demonstra importantes avanços, mas também identifica desafios que deverão orientar a atuação do Poder Público nos próximos anos. Entre eles estão a necessidade de ampliação do atendimento em creche; a consolidação da alfabetização e das aprendizagens; a redução da distorção idade-série; o fortalecimento da educação inclusiva e do Atendimento Educacional Especializado; a ampliação qualificada da educação em tempo integral; o enfrentamento da evasão escolar; a valorização e formação continuada dos profissionais da educação; e a melhoria permanente da infraestrutura e das condições de ensino.

Especial atenção é conferida à Educação Escolar Indígena na Terra Indígena Inhacorá, reconhecendo as especificidades culturais, linguísticas, pedagógicas e territoriais da comunidade Kaingang. O Plano estabelece diretrizes para o fortalecimento da educação intercultural e bilíngue, para a participação da comunidade nas políticas que lhe digam respeito e para o planejamento da ampliação da Educação Infantil, observados a demanda, os estudos técnicos, o regime de colaboração e as condições orçamentárias e financeiras. O PME também contempla o fortalecimento do Ensino Médio ofertado no próprio território municipal, mediante atuação em regime de

colaboração com a rede estadual, especialmente em ações relacionadas à busca ativa, permanência dos estudantes, transporte escolar e valorização da oferta educacional existente em São Valério do Sul. O texto originalmente consolidado estabeleceu como referência territorial a ampliação das matrículas no Ensino Médio local até 2028.

Outro aspecto relevante é a instituição de mecanismos permanentes de monitoramento, avaliação, transparência e participação social. O Plano prevê a atuação da Comissão Permanente de Monitoramento e Avaliação do PME – CMA-PME, bem como a elaboração de relatórios periódicos e a realização de avaliações que permitam verificar o cumprimento das metas, identificar dificuldades e promover os ajustes necessários ao longo do decênio.

No campo da valorização profissional, o Plano estabelece a formação continuada como política permanente, contemplando temas diretamente relacionados às necessidades educacionais identificadas no Município, tais como alfabetização, Educação Infantil, educação inclusiva, educação integral, Educação Escolar Indígena, cultura de paz, prevenção ao bullying e ao cyberbullying, cultura digital e proteção de dados.

A proposta também se preocupa com a responsabilidade administrativa e fiscal. As metas e estratégias do PME orientarão a elaboração e revisão do PPA, da LDO e da LOA, sendo sua implementação realizada de forma progressiva, conforme as competências municipais, o planejamento específico de cada ação e a disponibilidade orçamentária e financeira. Assim, a aprovação do Plano estabelece as diretrizes para o decênio, sem afastar a necessidade de observância dos procedimentos legais, administrativos e orçamentários próprios para a execução de obras, ampliação de serviços, contratação de pessoal ou realização de outras despesas.

Da mesma forma, reconhece-se que diversas políticas educacionais somente poderão alcançar os resultados pretendidos mediante efetivo regime de colaboração, especialmente com o Estado do Rio Grande do Sul e a União. O Município assume, portanto, os compromissos correspondentes às suas competências, ao mesmo tempo em que estabelece instrumentos para articulação e cooperação com os demais entes públicos.

O Plano Municipal de Educação 2026-2036 constitui, assim, instrumento de planejamento de longo prazo, destinado a conferir continuidade, organização, transparência e segurança às políticas educacionais, permitindo que as ações municipais sejam definidas a partir de diagnóstico concreto, prioridades previamente estabelecidas e acompanhamento periódico dos resultados.

Diante da relevância da matéria para o desenvolvimento educacional e social de São Valério do Sul, bem como da necessidade de assegurar continuidade ao planejamento da educação municipal para o próximo decênio, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores, contando com sua análise e aprovação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Valério do Sul – RS, aos 02 dias do mês de outubro do ano de 2026.

Clovis Taborda Padilha
Prefeito Municipal